

# Plano Diretor Municipal

---

# Quedas do Iguaçu - PR

## Fase IV- Projeto de Lei do Sistema Viário

Revisão 2020



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE QUEDAS DO IGUAÇU  
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR

# Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu

---

Prefeito  
**Marlene Fatima Manica Revers**

Coordenador Técnico Municipal  
**Lucas André Stormovski**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE QUEDAS DO IGUAÇU  
QUEDASDOIGUACU.PR.GOV.BR



DRZ GESTÃO DE  
CIDADES  
DRZ.COM.BR

2020



## APRESENTAÇÃO

Uma das transformações mais expressivas da sociedade brasileira na segunda metade do século XX foi o rápido processo de urbanização das cidades. A população urbana do país evoluiu de 45% do total, em 1960, para 84%, em 2010<sup>1</sup>. Este processo ocasionou uma grave perda de qualidade de vida nas cidades e resultou na dualidade entre a cidade real e a cidade legal.

Para ajudar no processo de democratização das cidades brasileiras, o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho 2001, regulamentou o Capítulo da Política Urbana na Constituição Federal de 1988 (artigos 182 e 183). Desde então, os cidadãos brasileiros têm a oportunidade de participar do processo de redemocratização do planejamento das cidades, de modo a torná-las mais humanas através da elaboração do Plano Diretor.

Os artigos 39 e 40 do Estatuto da Cidade definem que o Plano Diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Em seguida, fixa no artigo 41 que “o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”.

O Plano Diretor Municipal não expressa apenas a visão do governo. Trata-se de uma síntese de conceitos e ideias que foram debatidos durante o período de elaboração, envolvendo vários segmentos da sociedade civil, que atenderam ao chamamento para construir junto com o governo municipal e consultoria o planejamento do Município numa visão do futuro desejado, atendendo os anseios de toda a comunidade local.

No Paraná, a Constituição Estadual, em seu Capítulo da Política Urbana, torna obrigatória a elaboração do Plano Diretor por todos os municípios do Estado. A Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, determina ainda que o Estado somente fará convênios de

---

<sup>1</sup> IBGE – Censos Demográficos de 1960 e 2010.



financiamento de obras de infraestrutura e serviços com municípios que tenham elaborado seu Plano Diretor de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, Art. 40 § 3º, define que “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”. O último Plano Diretor Municipal de Quedas do Iguaçu foi instituído pela Lei Complementar nº 374/2006, de 10 de outubro de 2006. Deste modo, a revisão integral do plano se faz, em 2020, legalmente necessária. Além da exigência legal, a revisão do Plano Diretor é relevante para que as políticas de desenvolvimento urbano estejam adequadas à situação atual do município, visando melhorar a qualidade de vida e o cumprimento da função social da propriedade.

O contrato de nº 1.298/2018, celebrado no dia 10 de outubro de 2018 entre o Município de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, e a DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, teve como objeto a prestação de serviços técnicos e consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal e a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, em consonância com o Termo de Referência e demais peças do Edital Tomada de Preços nº 009/2018.

Esta etapa, conforme previsto no Contrato Administrativo, engloba o Plano de ação e investimentos – P.A.I. e a revisão das leis vigentes que tratam sobre (re)ordenamento territorial, sendo elas, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Código de Obras e Lei de Parcelamento do Solo.



# SISTEMA VIÁRIO



## 1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

### SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	Art. 1º
<b>CAPÍTULO II – DAS VIAS URBANAS</b> .....	Art. 7º
Seção I – Da Hierarquização das Vias Urbanas .....	Art. 7º
Seção II – Das Funções das Vias Urbanas .....	Art. 8º
Seção III – Das Dimensões das Vias Urbanas .....	Art. 10
<b>CAPÍTULO III – DAS VIAS RURAIS</b> .....	Art. 13
Seção I – Da Hierarquização das Vias Rurais .....	Art. 13
Seção II – Das Funções das Vias Rurais .....	Art. 15
Seção III – Da Classificação das Vias Rurais .....	Art. 16
Seção IV - Das Dimensões das Vias Rurais .....	Art. 17
<b>CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO</b> .....	Art. 19
<b>CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	Art. 20



Lei Municipal n.º .....

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Quedas do Iguaçu, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

**Art. 2º** Constituem objetivos da presente Lei:

- I - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo;
- V - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres;
- VI - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer.

**Art. 3º** São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Hierarquia viária do Município de Quedas do Iguaçu;
- II - Anexo II – Hierarquia viária da Sede do Município de Quedas do Iguaçu;
- III - Anexo III – Hierarquia viária de Salto Osório;
- IV - Anexo IV – Perfil das Vias;
- V - Anexo V – Da Classificação das Vias Urbanas.

**Art. 4º** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Quedas do Iguaçu.



**§1º** Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público municipal, nos termos previstos nesta Lei Complementar e na legislação do parcelamento do solo urbano.

**§2º** Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Quedas do Iguaçu.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação, por regulamento próprio, no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, descarga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - a criação de terminal para veículos que fazem o transporte coletivo e táxis;
- IV - a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres;
- V - a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias.

**Art. 6º** É proibido:

- I - reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural para urbana;
- II - embargar, sob qualquer pretexto, o trânsito nas vias;
- III - fechar, estreitar, mudar e de qualquer maneira dificultar a servidão pública das vias;
- IV - obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteiras, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.

## **CAPÍTULO II DAS VIAS URBANAS**

### **Seção I**

#### **Da Hierarquização das Vias Urbanas**

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei Complementar, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias do Município de Quedas do Iguaçu classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I - vias de trânsito rápido;
- II - vias arteriais;
- III - vias coletoras;
- IV - vias locais;
- V - vias paisagísticas.

### **Seção II**

#### **Das Funções das Vias Urbanas**



**Art. 8º** As vias do Município de Quedas do Iguaçu, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I - vias de trânsito rápido: aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II - vias arteriais: aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- III - vias coletoras: aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- IV - vias locais: aquelas caracterizadas por interseções em nível não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
- V - vias paisagísticas: aquelas caracterizadas por interseções em nível, não semaforizada destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas, que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, delimitando as áreas de fundo de vale;
- VI - ciclovias: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- VII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, ciclo é definido como veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** A classificação das vias do sistema viário urbano de Quedas do Iguaçu, está representada no Anexo II – Hierarquia Viária da Sede do Município de Quedas do Iguaçu, no Anexo III – Hierarquia viária de Salto Osório, e no Anexo VII – Da Classificação das Vias Urbanas, partes integrantes desta Lei Complementar.

**§1º** Novas vias poderão ser definidas e classificadas de acordo com o artigo 8º da presente Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

**§2º** A classificação das vias do Sistema Viário do Município de Quedas do Iguaçu somente poderá ser alterada após debate comunitário e mediante manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, ou órgão que venha a substituí-lo, mantida a classificação funcional.

### Seção III

#### Das Dimensões das Vias Urbanas

**Art. 10.** Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I - caixa da via – distância entre os dois alinhamentos prediais dos lotes em oposição;



II - pista de rolamento - espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III - passeio público - espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

**Art. 11.** Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

I - à largura dos passeios públicos e faixas de rolamento;

II - ao tratamento paisagístico;

III - à declividade máxima definida por esta Lei Complementar.

**§1º** As vias sem saída, com bolsão de retorno ou cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 100m (cem metros) medidas da via de acesso mais próxima.

**§2º** A declividade longitudinal máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

**Art. 12.** Todas as vias abertas à circulação de veículos e pedestres e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

**§1º** O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, deve acompanhar o estabelecido no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar, e conforme segue:

- I - Via Arterial: deverá conter caixa da via com largura mínima de 30,00m (trinta metros):
- a) canteiro central com largura mínima de 4,00m (quatro metros), contendo 2 (duas) ciclovias com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) cada;
  - b) 4 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
  - c) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
  - d) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada;
  - e) não poderá terminar em via sem saída.

II - Via Coletora: deverá conter caixa da via com largura mínima de 21,00 (vinte e um metros):

- a) 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) adjacentes às calçadas, com 1 (um) separador entre a ciclovia e a faixa de estacionamento com largura mínima de 30cm (trinta centímetros);
- b) 2 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- c) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- d) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- e) não poderá terminar em via sem saída.

III - Via Local: deverá conter caixa de via com largura mínima de 15,00m (quinze metros):



- a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 3,00m (três metros);
- c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- d) poderá terminar em rua sem saída, desde que possua bolsão de retorno – cul-de-sac.

IV - Via Paisagística: deverá conter caixa de via com largura mínima de 18,00m (dezoito metros):

- a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima 3,00m (três metros);
- c) 1 (uma) ciclofaixa bidirecional com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) adjacente à calçada, com 1 (um) separador entre a ciclovia e a faixa de estacionamento com largura mínima de 50cm (cinquenta centímetros);
- d) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- e) não poderá terminar em via sem saída.

V - ciclovia: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, e 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional.

VI - ciclofaixa: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, e 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional.

§2º Os perfis das vias urbanas estão representados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar.

§3º É permitido a implantação de ciclofaixa apenas em bairros consolidados, sendo obrigatória a implementação de ciclovias nos novos loteamentos.

§4º Deverão ser previstas rampas de acesso a Pessoas com Deficiência (PCD) nas calçadas dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira NBR 9050/2015 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

### CAPÍTULO III DAS VIAS RURAIS

#### Seção I

#### Da Hierarquização das Vias Rurais

**Art. 13.** Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Quedas do Iguaçu classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I - vias regionais;
- II - estradas principais ou troncos;
- III - estradas vicinais ou caminhos.

**Art. 14.** Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.



## Seção II Das Funções das Vias Rurais

**Art. 15.** As vias rurais do Município de Quedas do Iguaçu, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I - vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual, e são ligações do Município com os municípios vizinhos e região;
- II - estradas principais ou troncos – destinam-se a transportar volumes maiores de tráfego, assim como interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
- III - estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas principais ou troncos.

## Seção III Da Classificação das Vias Rurais

**Art. 16.** A classificação das vias rurais do Município de Quedas do Iguaçu está representada no Anexo I – Hierarquia Viária do Município de Quedas do Iguaçu, parte integrante e complementar desta Lei Complementar.

## Seção IV Das Dimensões das Vias Rurais

**Art. 17.** As vias rurais obedecerão às respectivas larguras:

- I - estradas principais ou troncos: deverá conter caixa de via com largura mínima de 20,00m (vinte metros):
  - a) faixa de rolamento: 5,00 (cinco metros) do eixo da via a cada um dos lados;
  - b) faixa de acostamento: 2,00 (dois metros) além da pista de rolamento, a cada um dos lados;
  - c) faixa de domínio: 3,00m (três metros), contados além da faixa de acostamento, a cada um dos lados;
  - d) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).
- II - estradas vicinais ou caminhos: deverá conter perfil de via com largura mínima de 16,00m (dezesseis metros):
  - a) faixa de rolamento: 4,00 (quatro metros) do eixo da via a cada um dos lados;
  - b) faixa de acostamento: 2,00 (dois metros) além da pista de rolamento, a cada um dos lados;
  - c) faixa de segurança: 2,00m (dois metros), contados além da faixa de acostamento, a cada um dos lados;
  - d) faixa de domínio: 12,00m (doze metros), contados além da faixa de segurança;
  - e) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

**§1º** Nas faixas de domínio das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações;



§2º As faixas de domínio das estradas rurais poderão ser exploradas por plantações desde que com a devida autorização do órgão competente responsável pela via.

§3º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

§4º Os perfis das vias rurais estão representados no Anexo IV – Perfil das Vias, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 18.** As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão estadual competente.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 19.** Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I - desenvolver Plano de Circulação Viária para a sede de Quedas do Iguaçu;
- II - plano para reordenamento do sistema de drenagem das ruas da Sede urbana;
- III - desenvolver o Plano Municipal de transporte coletivo, de passageiros e escolar;
- IV - regulamentar a circulação de veículos pesados e carroceiros no centro da cidade;
- V - implementar um sistema de sinalização horizontal e vertical para o Município, prevendo sua manutenção;
- VI - estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- VII - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;
- VIII - proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- IX - estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei Complementar.

§2º A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

**Art. 21.** As modificações que, porventura, vierem a ser feitas no sistema viário, deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal de Desenvolvimento.



**Art. 22.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

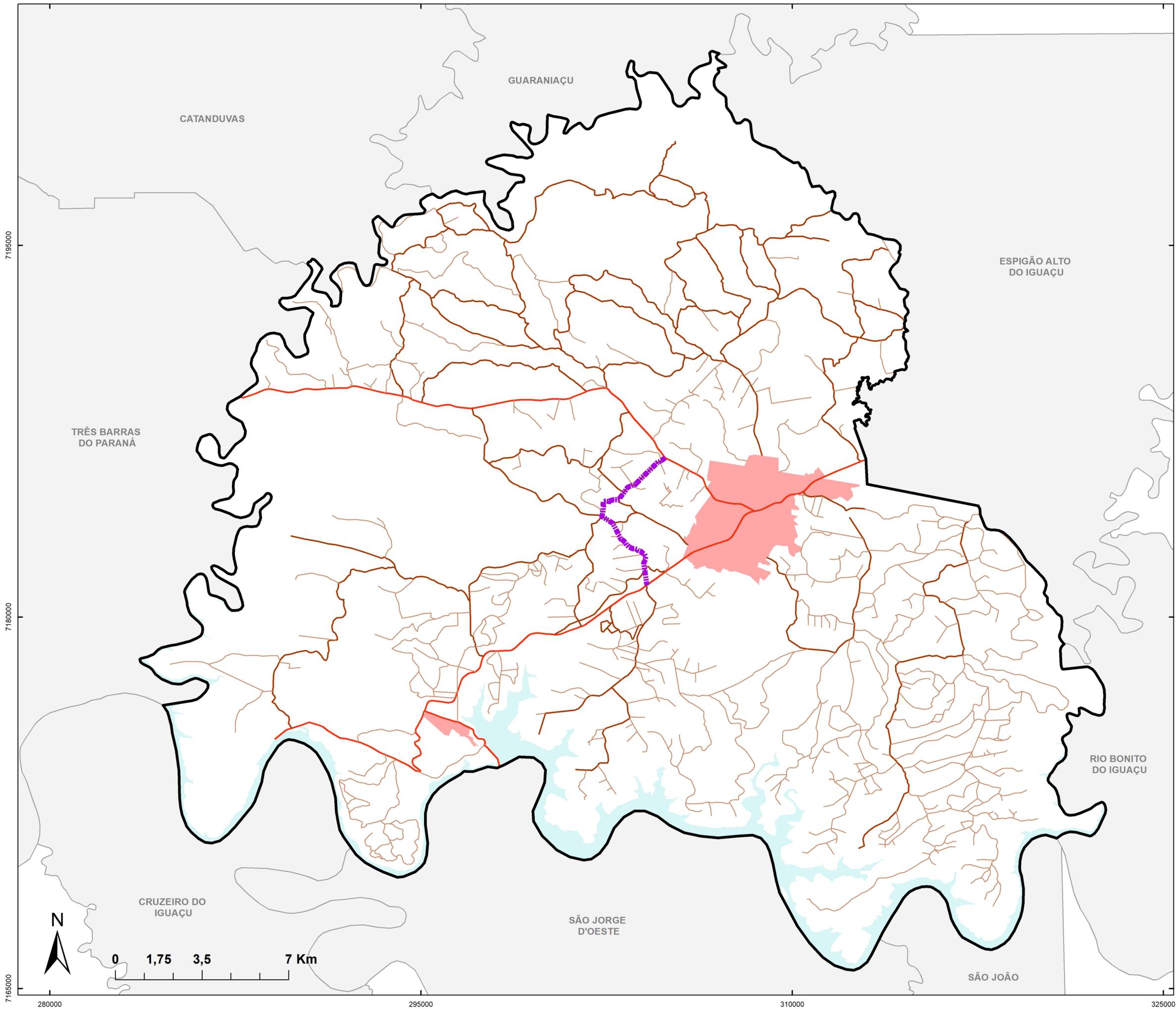
**Art. 24.** Ficam revogadas:

- I - a Lei Complementar nº 385, de 21 de dezembro de 2006;
- II - a Lei Complementar nº 11, de 23 de outubro de 2012;
- III - e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

**MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

Prefeito Municipal



**Legenda**

- Rodovias
- Estradas Principais ou Troncos
- Estradas Vicinais ou Caminhos
- - - Projeção do Contorno Viário
- Área Urbana
- Represa
- Quedas do Iguaçu
- Municípios Limitrofes

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ - Gestão de Cidades, CAR, IBGE, 2019.

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
Revisado em 2020

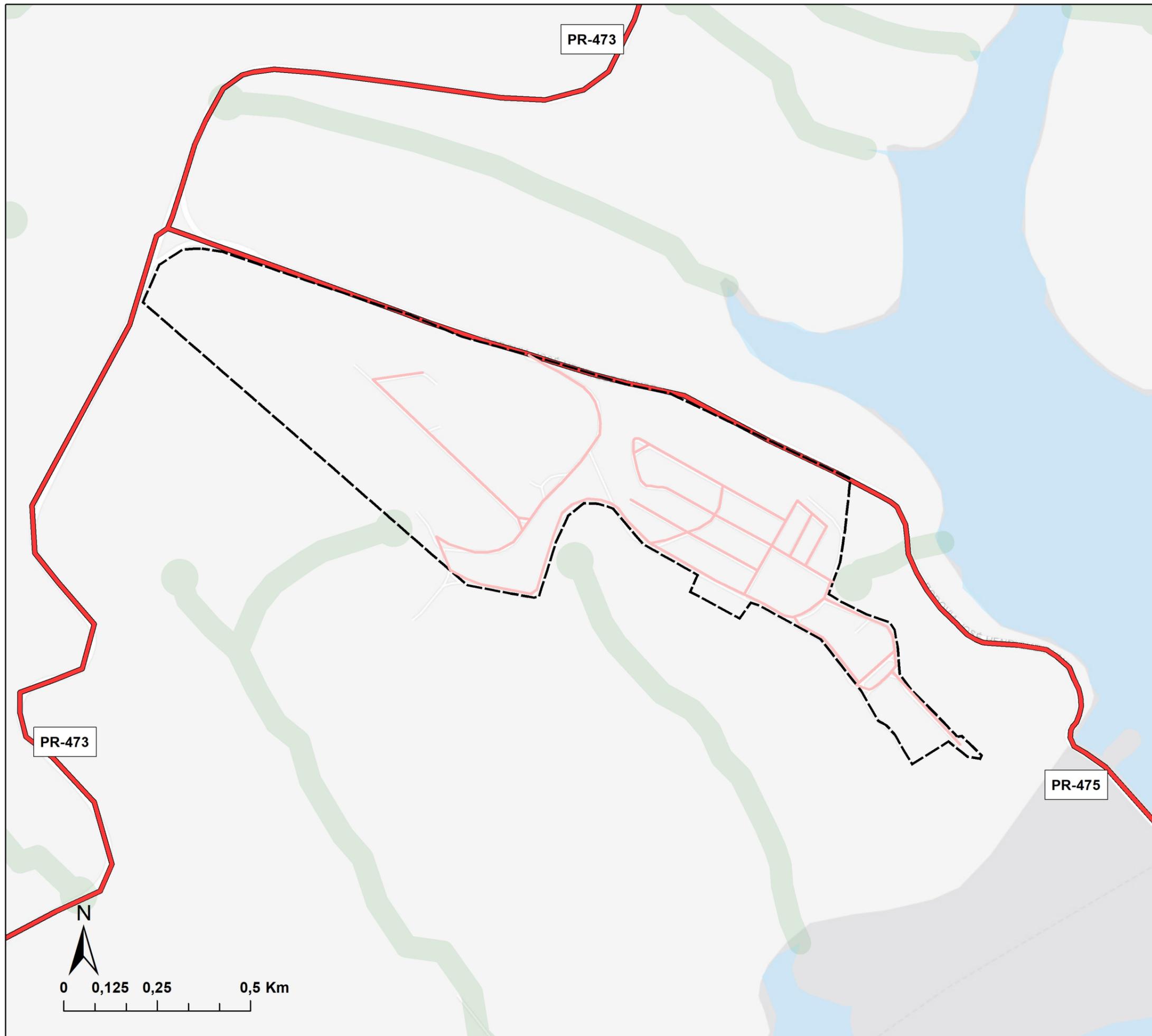
**Anexo I - Hierarquia viária do Município de Quedas do Iguaçu**

**Responsável técnico:** Humberto Carneiro Leal  
CAU A49147-0

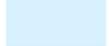
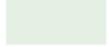
**Elaboração:**

DRZ - Gestão de Cidades





### Legenda

-  Perímetro Urbano
-  Via Local
-  Rodovias
-  Represa
-  APP

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM |  
 Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical  
 Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados:  
 Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, DRZ  
 Gestão de Cidades, CAR, Topodata.

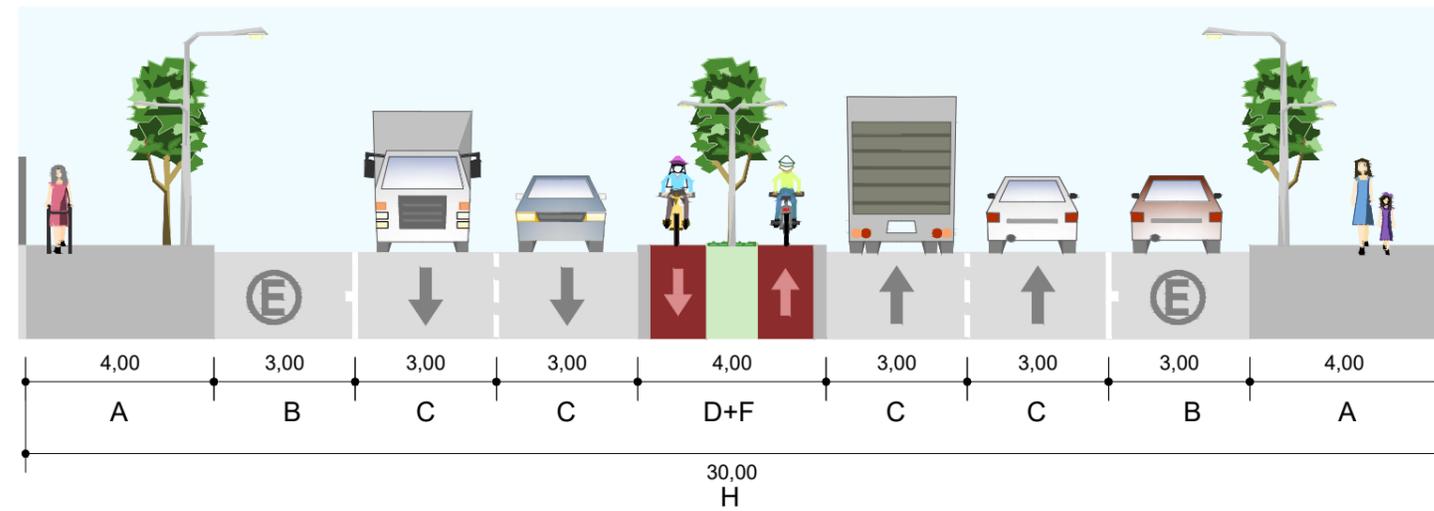
 **PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE  
 QUEDAS DO IGUAÇU**  
 Revisado em 2020

**Anexo III - Hierarquia viária de  
 Salto Osório**

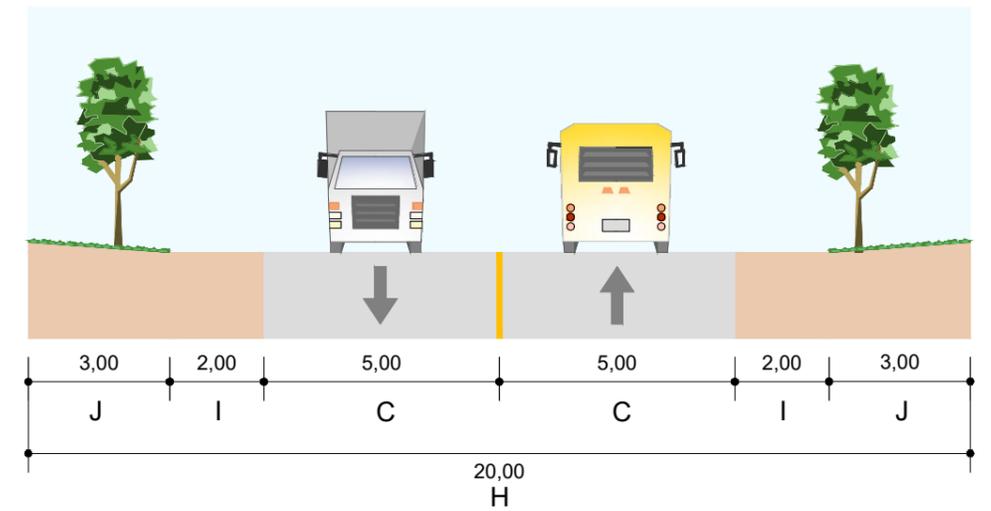
**Responsável técnico:**  
 Humberto Carneiro Leal  
 CAU A49147-0

**Elaboração:**  
 DRZ - Gestão de Cidades

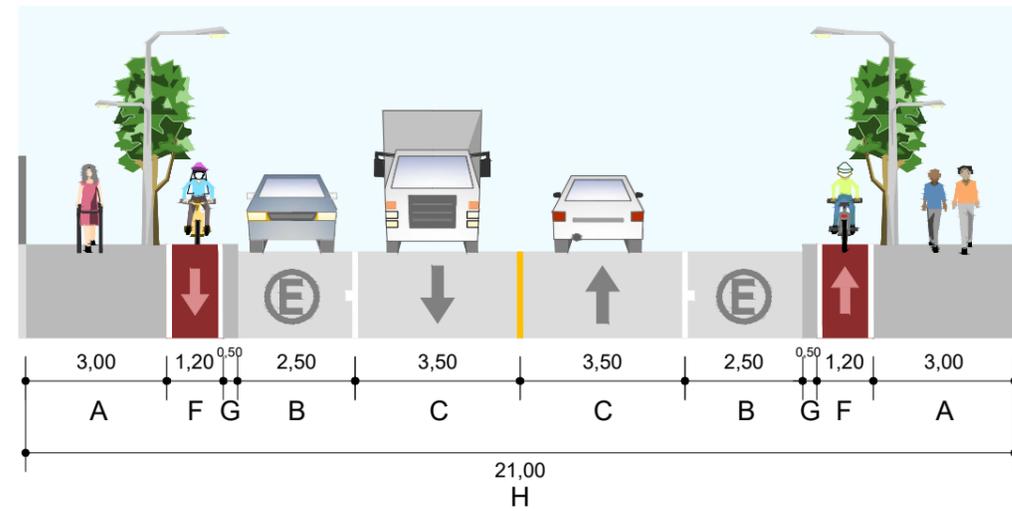
## VIAS ARTERIAIS



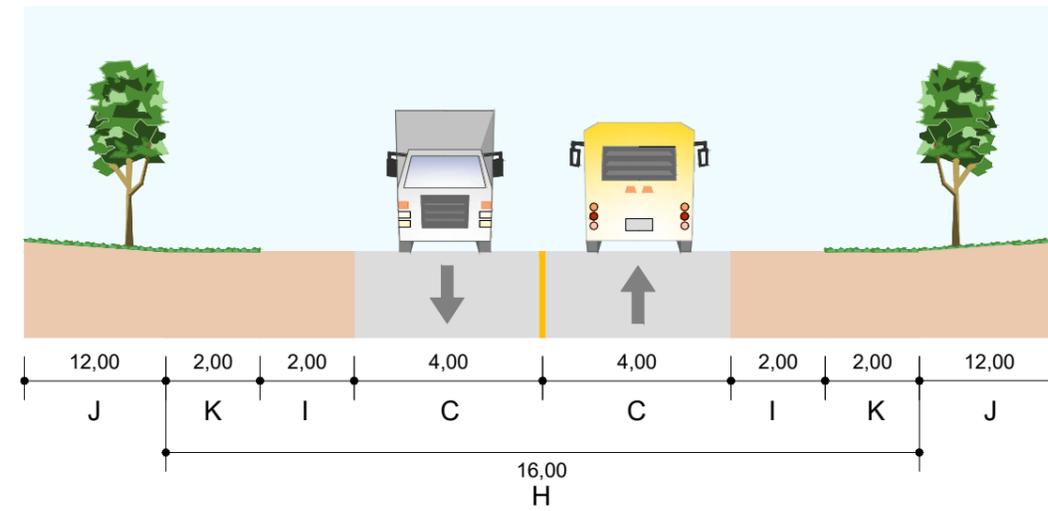
## ESTRADAS PRINCIPAIS OU TRONCOS



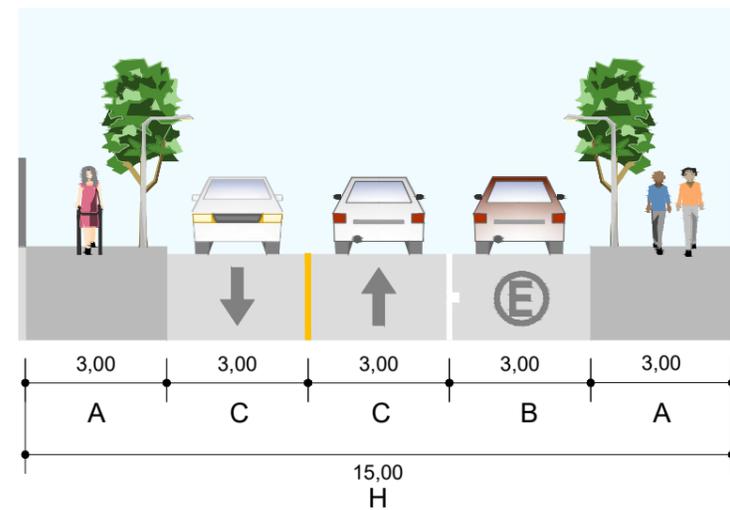
## VIAS COLETORAS



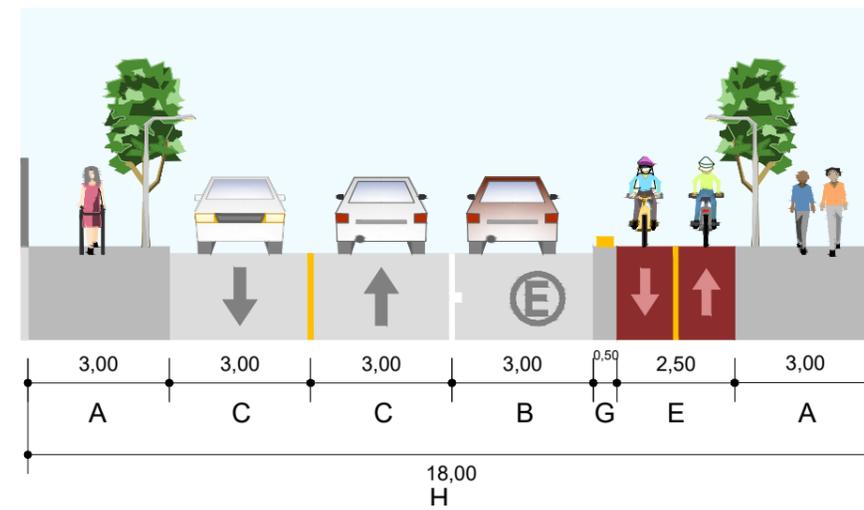
## ESTRADAS VICINAIS OU CAMINHOS



## VIAS LOCAIS



## VIAS PAISAGÍSTICAS



### LEGENDA

- A - Calçada
- B - Faixa de Estacionamento
- C - Faixa de Rolamento
- D - Canteiro central com ciclovias
- E - Ciclovia Bidirecional
- F - Ciclovia Unidirecional
- G - Separação Física - Dimensão Variável
- H - Perfil da Via
- I - Faixa de Acostamento
- J - Faixa de Domínio
- K - Faixa de Segurança

Escala Gráfica  
0 1 2 5m

MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL



ANEXO IV  
PERFIL DAS VIAS

Escala: 1/150

CONSULTORIA CONTRATADA:  
DRZ - GESTÃO DE CIDADES



RESPONSÁVEL TÉCNICO:  
HUMBERTO CARNEIRO LEAL  
CAU A49147-0

EQUIPE TÉCNICA:  
HENRIQUE FERRARINI  
CAU A132542-6



**ANEXO V – DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS**

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	
<b>Vias Arteriais</b>	Avenida Pinheirais
	Avenida Tarumã
<b>Vias Coletoras</b>	Avenida das Torres
	Avenida Pindorama
	Avenida Ipê
	Rua Jequitibá
	Rua Lobélia
	Rua Bálsamo
	Rua Carvalho
	Rua Eucaliptos
	Rua dos Limoeiros
	Rua Castanheira
	Rua Laranjeiras
	Rua Seringueira
	Rua Plátano
	Rua Baobás
	Rua Baguaçu
<b>Vias Locais</b>	Demais vias
<b>Vias Paisagísticas</b>	Ainda não existentes



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ: 76.205.962/0001-49

Rua Juazeiro, 1065, Centro, Quedas do Iguaçu, PR.

Tel.: 46 3532 8200 - CEP 85 460-000

quedasdoiguacu.pr.gov.br • contato@quedasdoiguacu.pr.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:

Lucas André Stormovski – Arquiteto Urbanista

### **EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL:**

Maurício Franzen – Engenheiro Civil

Paulo Cesar Czarneski – Engenheiro Civil

Clóvis Antonio Do Prado – Técnico em Edificações

Maria Cristina Chiossi Ferreira – Técnica em Edificações

Debora Aparecida De Oliveira – Engenheira Ambiental

Paulo Fabiane – Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

Gicele Copatti Giaretta – Procuradora Municipal

Antonio Luiz Lopes – Oficial Administrativo - Departamento de Tributação

**Marlene Fatima Manica Revers**

Prefeito Municipal



## DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA Nº 41972

Av. Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina, PR.

CEP 86020-080 • Tel.: 43 3026 4065 -

drz.com.br • drz@drz.com.br

### **DIRETORIA:**

Agostinho de Rezende – Diretor Geral – CRA-PR 6459

José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico – CREA-PR 6125/D

### **EQUIPE TÉCNICA:**

Humberto Carneiro Leal – Arquiteto e Urbanista – CAU A49147-0 – Coordenador;

Henrique Ferrarini Ferreira – Arquiteto e Urbanista – CAU A132542-6;

José Roberto Hoffmann – Engenheiro Civil – CREA-PR 6125/D;

Daniel Souza Lima – Arquiteto e Urbanista – CAU A47443-6;

Lara Goulart Martins – Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA-MG 122328/D;

Demétrius Coelho Souza – Advogado – OAB-PR 24363;

Paulo Roberto Santana Borges – Economista – CORECON-PR 3192-5;

Agostinho de Rezende – Administrador – CRA-PR 6459;

Carlos Rogério Pereira Martins – Administrador – CRA-PR 24528;

Cláudia Leocádio Dias – Assistente Social – CRESS-MG 4013;

Enyel Carazzai – Geólogo – CREA-PR 19.908/D;

Victor Hugo Martinez – Auxiliar de Geoprocessamento;

Alindomar Lacerda Silva – Assistente de Geoprocessamento.

### **Agostinho de Rezende**

Diretor Geral

CRA-PR 6459